

Registro: 2019.0000911306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003406-87.2015.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante BREILLA CAMILLA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, MAURILIO AMARO DE OLIVEIRA e MARIA NEUSA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), CESAR LUIZ DE ALMEIDA E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 31 de outubro de 2019.

DIMAS RUBENS FONSECA Relator Assinatura Eletrônica



APEL. N° 1003406-87.2015.8.26.0292

COMARCA: JACAREÍ (2ª VC)

APTE: BREILLA CAMILLA DOS SANTOS

APDOS: MAURÍLIO AMARO DE OLIVEIRA, MARIA NEUSA DE

OLIVEIRA E AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

JD 1° GRAU: SAMIR DANCUART OMAR

VOTO N° 26.531

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Colisão entre automóvel e motocicleta, com resultado morte. Dinâmica do acidente não comprovada. Não demonstração da culpa do motorista pelo fato havido. Ônus probatório não superado pela autora. Dicção do art. 373, I, do CPC/2015. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta BREILLA CAMILLA DOS SANTOS nos autos da ação de indenização de danos material e moral que move contra MAURÍLIO AMARO DE OLIVEIRA e MARIA NEUSA DE OLIVEIRA, cujo pedido foi julgado improcedente, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e verba honorária fixada em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita.

Ainda, foi julgado extinto pedido denunciação da deduzido na lide, sem resolução mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, arcando réus denunciantes com as respectivas despesas OS processuais e verba honorária fixada em dez por cento (10%) do valor da causa, observada a justiça gratuita.

Embargos de declaração opostos pelos réus,



que foram rejeitados.

Sustentou, em síntese, que o apelado Maurílio foi único responsável pelo acidente que causou a morte do genitor da apelante, pois o referido motorista invadiu a faixa por onde transitava a motocicleta e com esta colidiu.

Foram oferecidas contrarrazões, com pleito de desprovimento do recurso.

É o relatório.

Ao que se tem, Cláudio Roberto dos Santos, pai da apelante, faleceu em consequência de acidente de trânsito ocorrido no dia 24 de novembro de 2012, por volta das 23 horas, na Rodovia Nilo Máximo km 09 + 750 metros, em Jacareí/SP, quando a vítima fatal viajava na garupa da motocicleta pilotada por José Eduardo Ribeiro Ramos, que colidiu com o automóvel conduzido pelo apelado Maurílio Amaro de Oliveira.

V. Acórdão desta C. Câmara, por maioria de votos, anulou a anterior sentença que julgara improcedente o pedido deduzido na demanda, determinando a abertura de instrução para a produção de provas (fls. 385/388).

Pois bem. Conquanto produzidas outras provas, não houve alteração do quadro fático.

A apelante afirmou que o motociclista havia iniciado uma curva à esquerda, quando foi atingido pelo automóvel que invadira a faixa contrária, por onde seguia a moto.

Ressalte-se que não houve testemunhas presenciais do exato momento do acidente, exceto os



condutores.

Em sede policial, o apelado Maurílio declarou que retornava da cidade de Santa Branca, transitando com o automóvel Peugeot Hoggar em sua faixa de rolamento e em velocidade compatível com o local, havendo outros veículos na sua frente e logo atrás; que o declarante, ao se aproximar de uma curva não acentuada à direita, deparou-se com uma motocicleta cujo condutor invadira sua mão de direção, vindo a moto a colidir com a parte dianteira-esquerda do automóvel; que o declarante parou de imediato e constatou que os ocupantes da motocicleta estavam caídos na pista de rodagem (fl. 262).

Ouvido como testemunha no inquérito policial, Ramiro dos Santos, irmão da vítima, informou que esta e José Eduardo eram amigos e na data do acidente retornavam de Jacareí para Santa Branca; que o motociclista e a vítima fatal tinham por hábito ingerir bebidas alcóolicas, mas não soube dizer se naquela data o haviam feito; que o depoente não presenciou o acidente, sabendo por comentários que um veículo teria realizado ultrapassagem em local proibido, vindo a colidir frontalmente com a motocicleta (fls. 261).

O motociclista José Eduardo Ribeiro Ramos disse à Polícia que transitava pela Rodovia Nilo Máximo, sentido Jacareí-Santa Branca, em velocidade compatível e, ao iniciar uma curva para a esquerda, no sentido contrário transitavam três veículos; após o primeiro passar, o segundo veículo invadira a sua faixa de rolamento, aparentemente para ultrapassar o primeiro



veículo, não conseguindo o depoente desviar, tendo colidido com o segundo automóvel (fl. 38).

Em juízo, José Eduardo Ribeiro Ramos foi ouvido como informante, por ser amigo da vítima; o depoente declarou que é dependente químico desde os 16 ou 17 anos e se encontrava em tratamento na época do depoimento, mas que no momento do acidente ele estava "limpo"; afirmou que seguia no sentido Jacareí-Santa Branca, em sua faixa de rolamento e no sentido contrário havia três ou quatro carros; ao fazer a curva, primeiro veículo passou, mas o segundo veículo "saiu um pouco" da faixa, vindo a motocicleta a colidir no farol do referido automóvel; disse, ainda, que não invadiu a mão de direção contrária e acreditava que o outro veículo é que havia invadido a pista por onde seguia o depoente; que estava escuro e o declarante só viu o farol do veículo, que saiu em sua direção; que após bater acordou no chão; que o depoente respeitava a velocidade da via, por se tratar de trecho muito perigoso, conhecido como "curva da morte"; que após o acidente o carro e a moto ficaram do lado direito do acostamento, no sentido Jacareí-Santa Branca. Ainda, perguntado sobre o que ocasionou o acidente, se foi o fato de haver perdido a direção da motocicleta ou o carro ter realizado manobra, respondeu que "foi muito rápido" e que o veículo "saiu" e não teve como desviar, acreditando que a colisão decorreu de uma tentativa de ultrapassagem do outro veículo (depoimento gravado em mídia digital).

O policial militar Alan Robson Miguel de



Souza, disse no inquérito policial que atendeu a ocorrência e, durante o registro do fato, obteve a informação de que o motorista do veículo Peugeot seguia na rodovia Nilo Máximo, sentido Santa Branca-Jacareí e, em uma curva, o condutor da motocicleta que transitava no sentido oposto perdeu o controle de direção e invadira a faixa contrária, colidindo com o automóvel (fl. 264).

Em juízo, o referido policial militar acrescentou que, quando chegou ao local da ocorrência, a posição dos veículos estava prejudicada, pois haviam sido removidos para o acostamento; informou ainda que, pelos indícios que encontrou só conseguiu constatar que a colisão foi frontal, não se recordando de outros detalhes do evento; que elaborou o croqui de fl. 36 de acordo com os elementos que constatou no sítio do acidente.

Ressalte-se que o croqui de fl. 36 indica que o automóvel e a moto ficaram no acostamento, com a frente virada para o sentido sul, a confirmar que houve alteração do sítio do acidente antes da chegada do polícia ao local.

Por outro lado, a perícia realizada no local (fls. 267/272) também não desvendou a causa da colisão; apenas relatou que o veículo Peugeot estava com os pneus em bom estado de conservação e os sistemas elétricos e os freios operando normalmente; que a área de impacto no veículo Peugeot causou o cisalhamento do para-lamas dianteiro esquerdo, a quebra da proteção plástica do farol dianteiro esquerdo e do retrovisor



esquerdo, bem como houve amolgamento e marca de atritamento na primeira coluna do lado esquerdo.

Como se conclui, os elementos produzidos nos autos não esclareceram a dinâmica do acidente, valendo observar que o informante José Eduardo Ribeiro era o condutor da moto e amigo da vítima, o que está a indicar o seu interesse no resultado da causa, uma vez que discutida a sua responsabilidade pelo sinistro.

Neste contexto, não tendo sido produzidas provas suficientes acerca dos fatos alegados pela apelante, isto é, que o acidente foi causado pelo motorista apelado, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, era mesmo de rigor o decreto de improcedência do pedido deduzido na demanda.

Alfim, tendo em vista a necessidade de fixação de remuneração pelo trabalho adicional realizado pelo patrono dos apelados na fase recursal e observados os parâmetros legais, com espeque no art. 85, § 11, do CPC/2015, a verba honorária devida pela apelante é majorada de dez por cento (10%) para doze por cento (12%) sobre o valor atribuído à causa, observada a justiça gratuita.

Deixa-se de majorar os honorários em favor do advogado da seguradora litisdenunciada, uma vez que não houve recurso dos réus litisdenunciantes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA RELATOR